

Campanha
MROSC NO CICLOATIVISMO



Manual **Pedalandando com o MROSC**

Introdução à Lei 13.019/2014
para as organizações cicloativistas

Setembro de 2022

Realização



Parceria técnica



Apoio



Financiado pela
União Europeia

Pedalandando com o MROSC

Manual de introdução à Lei 13.019/2014 para organizações cicloativistas

Sumário

1 - Apresentação	2
2 - O direito de associação	2
3 - Contexto normativo para atuação das OSCs	4
4 - Tipos de OSCs	5
5 - A Agenda MROSC	6
6 - A Lei das parcerias	7
7 - Lógica processual das parcerias	9
8 - Principais mudanças do MROSC	9
9 - Principais conceitos e definições	10
10 - Termos de Parceria entre OSCs e poder público	11
11 - O Procedimento de Manifestação de Interesse Social - PMIS	11
12 - Atividades passíveis de desenvolvimento pelas OSCs cicloativistas	13
13 - Requisitos legais para a celebração de parcerias	13
14 - Plano de Trabalho das OSCs	15
15 - Prestação de contas das OSCs	15
16 - Como o cicloativismo pode acessar o MROSC	16
17 - Bibliografia complementar	17
18 - Serviços da Parceira Técnica OSC Legal	17
19 - Sites especializados e de utilidade	18
20 - Suportes oferecidos pela Campanha CicloMROSC	18
Ficha técnica	20

Pedalando com o MROSC

Manual de introdução à Lei 13.019/2014 para organizações cicloativistas

1 - Apresentação

Este documento contém o **Manual Pedalando com o MROSC: introdução à Lei 13.019/2014 para organizações cicloativistas**, elaborado para a **Campanha MROSC no Cicloativismo**, desenvolvida com o apoio do Edital Fundo OSC 05-2021 da **Plataforma MROSC**.

O **MROSC – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil** se constitui, segundo o Governo Federal, em uma "agenda política ampla, voltada para o aperfeiçoamento da relação entre as organizações da sociedade civil e o Estado que estabelece um novo regime jurídico para celebração de parcerias, estimulando a gestão pública democrática e a valorização das organizações enquanto parceiras na garantia e efetivação de direitos". Em destaque nesta agenda, está a chamada Lei das Parcerias, a **Lei nº 13.019/2014**.

A **Campanha MROSC no Cicloativismo - CicloMROSC** tem, entre outros, os **objetivos** de difundir o MROSC entre as organizações da sociedade civil dedicadas à promoção da ciclomobilidade e assessorar e estimular organizações cicloativistas para incidirem a favor do MROSC em seus estados e municípios.

Além deste Manual, a campanha contém as seguintes atividades: pesquisa e entrevista com OSCs; levantamento da situação da regulamentação do MROSC nos estados e suas capitais; webinar sobre o MROSC; e assessoria para acesso a recursos por parte das OSCs cicloativistas, através do MROSC, junto a estados e municípios.

O **Manual Pedalando com o MROSC** tem por objetivo apresentar os principais conceitos e instrumentos do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil para as organizações da sociedade civil dedicadas à defesa e promoção da mobilidade ciclística, especialmente baseado na Lei nº 13.019/2014 e sua regulamentação nos diversos níveis: municipais, estaduais (incluindo o Distrito Federal) e federal.

O Manual, assim como o webinar (dividido em duas sessões) constituem-se em elementos de formação das pessoas que atuam nas organizações cicloativistas para o aprimoramento da gestão institucional, nos seus diversos aspectos, com atenção ao relacionamento das organizações com o poder público.

2 - O direito de associação

Para tratar das associações e da legislação que engloba sua atuação é preciso começar situando o próprio **direito de associação**. De logo se caracteriza o direito de associação como um direito humano, embasado em diversos tratados, convenções e acordos internacionais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos¹ foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217-A. Estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos, trazendo, dentre eles, em seu Art. 20:

Artigo 20: *Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.*

A Assembleia Geral do Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 27 de setembro de 2012, adotou uma Resolução que afirma a importância de uma Sociedade Civil livre e auto organizada e a liberdade de associação como elemento para sua conformação. O respeito aos direitos à liberdade de reunião pacífica e de associação contribui para enfrentar e resolver desafios e questões importantes para a sociedade, tais como o ambiente, o desenvolvimento sustentável, a prevenção da criminalidade, o tráfico humano, a justiça social, a defesa do consumidor e a capacitação de mulheres para a realização de todos os direitos humanos.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 592, de 06/07/92². Segundo essa normativa:

Artigo 22:

1. *Toda pessoa terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de construir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses;*
2. *O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desse direito por membros das forças armadas e da polícia;*
3. *Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam ou aplicar a lei de maneira a restringir as garantias previstas na referida Convenção.*

Por sua vez, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, o chamado Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, foi promulgada no Brasil através do Decreto nº 678 de 06 de novembro 1992³. No Pacto, se define a liberdade de associação:

Artigo 16:

1. *Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza;*
2. *O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas;*
3. *O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.*

Na Constituição Federal brasileira, a lei maior do país, o Direito de Associação está expressamente elencado como um direito fundamental constitucional. O artigo 5º contém cinco incisos essenciais neste sentido:

¹ Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

² Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.

³ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;*
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;*
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;*
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;*
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.*

O valor constitucional que embasa a atuação das entidades é a democracia participativa, quando se traduz em espaços políticos de mobilização e de participação direta dos cidadãos e suas entidades associativas. Na Constituição Federal, pode-se apontar alguns dispositivos nesta direção:

- *Art. 29, XII: Planejamento municipal.*
- *Art. 37, § 3º: Direitos dos usuários dos serviços públicos .*
- *Art. 194, § 7º: Seguridade Social.*
- *Art. 198, III: Saúde .*
- *Art. 204, II: Assistência Social.*
- *Art. 205: Educação .*
- *Art. 216, § 1º: Proteção do patrimônio cultural brasileiro.*
- *Art. 225: Meio ambiente .*
- *Art. 227, § 7º: Criança e adolescente.*

3 - Contexto normativo para atuação das OSCs

A descrição do cenário geral do contexto normativo para atuação das organizações da sociedade civil no Brasil mostra um emaranhado de leis e normas esparsas, diferentes titulações e bases normativas. Para começar com um bom exemplo, temos a própria Constituição Federal, que confunde imunidade (de natureza constitucional) com isenção, que tem base na lei comum e pode ser revogada.

Aqui vale citar a “sopa de letrinhas”, conceitos e títulos compostos de siglas que se relacionam com as entidades, destacando os mais comuns: OSC, ONG, OS e OSCIP.

- **ONG - Organização Não Governamental:** termo surgido nos documentos da ONU, muito utilizado no Brasil; apesar da sua relevância sociológica e na ciência política, o termo não tem conteúdo jurídico, já que não existe nas leis brasileiras; a rigor, ONG tem natureza jurídica de associação ou fundação.
- **OSC - Organização da Sociedade Civil:** termo consolidado pela Lei 13.019/2014, Art. 2º, que inclui as associações, fundações, entidades religiosas e cooperativas sociais.
- **OS - Organização Social:** certificação concedida pelo poder público a entidade sem fins lucrativos, que possibilita a celebração de um modelo de parceria denominado Contrato de Gestão.
- **OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público:** titulação concedida pelo Ministério da Justiça a entidades sem fins lucrativos, que possibilita a celebração de um modelo de parceria denominado Termo de Parceria.

Há que se falar também na chamada “burocracia”, que consiste numa deturpação do real sentido de organização burocrática e racional do estado. Aqui aparecem as exigências excessivas de documentação ou

formalidades sem sentido, normas administrativas como obstáculos para fruição do direito, interpretações equivocadas que ameaçam ou impedem o acesso aos direitos⁴.

Em nossa história tem-se ainda os movimentos de criminalização das OSCs. Tal discurso vez por outra assola mentes pouco informadas ou mal-intencionadas com relação às entidades sociais. Nesse contexto, houve duas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) das ONGs no Congresso Nacional e ambas concluíram da mesma forma: ausência de regulamentação clara e objetiva para atuação das entidades no Brasil.

Um outro ponto importante é a inadequação dos instrumentos utilizados historicamente para formalizar as parcerias das entidades sociais com os poderes públicos. Como não havia um instrumento específico, durante muitos anos foi utilizado artificialmente o instrumento do “convênio”, mesmo este tendo natureza jurídica voltada àquelas parcerias firmadas entre entes públicos. Como não se presta a financiar entidades privadas, adotou-se a ideia de que os convênios poderiam ser utilizados para financiar os projetos de interesse público, mesmo que gerenciados por entidades privadas. Isto causou uma série de desacertos, como a restrição de pagamentos à equipe própria da entidade e de despesas de manutenção, como água, energia elétrica, telefonia, internet, dentre outros problemas.

Após mais de duas décadas de luta e discussão por um marco regulatório mais adequado à atuação das OSCs, essa agenda foi absorvida pelo Governo Federal, que criou uma coordenação responsável pelo tema. Tal coordenação empreendeu grandes esforços para discussão da agenda do MROSC, cujos destaques, a princípio, são dois:

1. **Segurança jurídica:** o novo marco político jurídico traz regras claras e objetivas para a relação entre poderes públicos e OSCs, sistematizadas num conjunto de normas específicas.
2. **Especificidade:** as novas regras tratam as organizações considerando as suas características e especificidades, como entidades privadas autônomas e sem fins lucrativos, mas que atuam com interesses e objetivos coletivos, sociais ou públicos, de maneira que não cabem analogias desnecessárias e infundadas que lhe impõem obrigações voltadas às empresas ou aos órgãos governamentais.

4 - Tipos de OSCs

Segundo o Mapa das OSC do IPEA⁵, existem 815.676 Organizações da Sociedade Civil formalizadas no Brasil. A Lei nº 13.019/2014 estabelece o conceito de OSC, em seu Art. 2º, trazendo quatro categorias:

- **Associação:** união de pessoas que se associam para uma determinado objetivo sem fins lucrativos, com finalidade social, coletiva ou pública, com base no Código Civil, Art. 53 a 61.
- **Fundação:** tem natureza patrimonial, sendo um conjunto de bens, recursos ou valores que são destinados a uma determinada finalidade social, coletiva ou pública, com base no Código Civil (Art. 62 a 69).
- **Organização Religiosa:** sem finalidade lucrativa e com dedicação a projetos e atividades de interesse público, com base no Código Civil (Art. 44); nos termos do estado laico, aqui não se

⁴ Os exemplos aqui são diversos e não caberiam no escopo desse texto. Para saber mais, sugere-se o livro: *27 histórias de uma caminhada com as Organizações da Sociedade Civil no Brasil*, do OSC LEGAL. Disponível em www.osclegal.org.br.

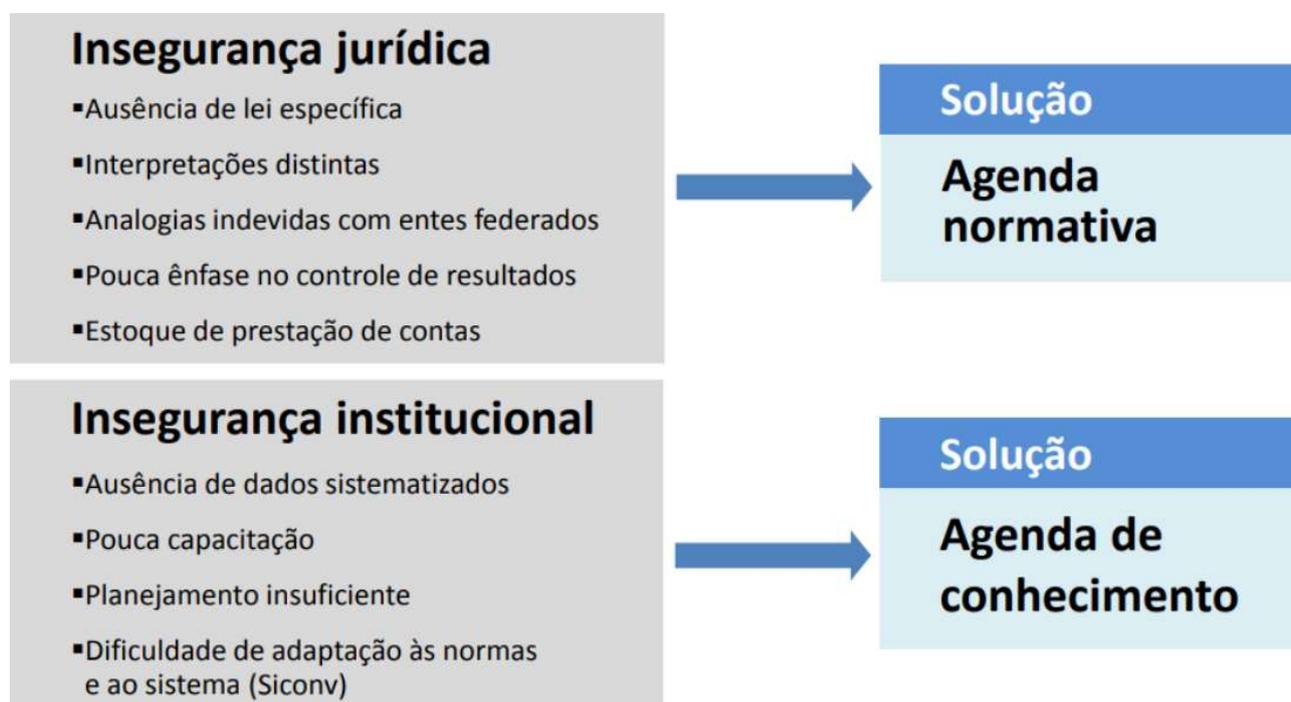
⁵ Disponível em <https://mapaosci.ipea.gov.br/>.

trata do professor da fé, mas das parcerias com os projetos sociais capitaneados por tais organizações.

- **Sociedades Cooperativas:** atuam sobre a vulnerabilidade social, cooperativas sociais de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, com base na Lei nº 9.867, de 10/11/1999⁶.

5 - A Agenda MROSC

A chamada “Agenda MROSC” era composta por uma série de iniciativas voltadas ao aprimoramento do ambiente político normativo de atuação das entidades sociais no Brasil. O diagnóstico inicial apontou insegurança jurídica e institucional.



Como solução, os documentos oficiais do Governo Federal traziam as agendas normativa e de conhecimento. O Plano Plurianual, previa, para os anos de 2011 a 2015:

- Agenda normativa, composta dos eixos: contratualização, sustentabilidade e certificação.
- Agenda de conhecimento, composta dos eixos: capacitação e formação, comunicação e disseminação, estudos e pesquisas.

⁶ Aqui um bom exemplo é a Lei de Resíduos Sólidos, que estabelece para os órgãos públicos a prioridade nas parcerias com associações e cooperativas de catadores e catadoras de materiais recicláveis, quando da elaboração dos respectivos planos. Os procedimentos destas parcerias deverão seguir o MROSC. Saiba mais no texto *A Política Nacional de Resíduos Sólidos e o MROSC*, do OSC LEGAL Instituto, disponível em <https://bit.ly/3Lhbrjh>.

AGENDA MROSC - 2011-2015

Agenda Normativa

Contratualização

Sustentabilidade

Certificação

Agenda de Conhecimento

Capacitação e Formação

Comunicação e Disseminação

Estudos e Pesquisas

Com a mudança no governo federal ocorrida em 2015, a agenda do MROSC ficou reduzida àquele ponto que mais havia avançado até então, a “contratualização”, associada às novidades da Lei nº 13.019/2014.

6 - A Lei das parcerias

No contexto do MROSC, surge a chamada “Lei das Parcerias”, um marcador importante que inaugura um novo modelo político normativo para o regime de parcerias entre os poderes públicos e as organizações da sociedade civil.

**Estados brasileiros
com regulamentação
do MROSC em 2022**



A Lei nº 13.019, de 31/07/2014⁷, estabelece o regime jurídico e as regras gerais das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. As parcerias têm regime de mútua cooperação, ou seja, não há subordinação entre as partes, mas igualdade jurídica. As parcerias servem para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, para a execução de atividades ou de projetos estabelecidos

⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm.

em planos de trabalho. Cria, ainda, instrumentos jurídicos próprios, que substituem os antigos e genéricos convênios: os termos de colaboração, os termos de fomento e os acordos de cooperação.

Com o estabelecimento das regras gerais, surge a demanda pela regulamentação do regime, ajustando o efetivo cumprimento das novas regras a cada ente público. Especialmente importantes são as definições quanto aos procedimentos, prazos e competências. Por exemplo: a Lei nº 13.019/2014 estabelece que o poder público concedente deve fornecer manuais de procedimentos para orientar as OSCs com quem estabelecer parcerias, marcadamente esclarecendo sobre as prestações de contas (Art. 63, § 1º). Como a lei geral não determina (e nem teria como) de quem é a responsabilidade por elaborar tal manual e qual o prazo para tanto, cabe ao regulamento local o fazer, considerando suas especificidades.

Em âmbito federal, o regulamento é o Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as OSCs⁸. Deve-se ressaltar esta norma por duas razões: primeiro, porque regulamenta as parcerias com o nível federal; segundo, porque serve de baliza para a regulamentação subnacional, trazendo soluções e conceitos muito importantes para os Estados e municípios.

REGULAMENTAÇÃO DO MROSC NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS

Municípios no Brasil: 5.570 (IBGE)
Municípios com regulamentação do MROSC: 662 (OSC Legal)

AL – 6	MA – 3	PE – 4	RS – 105
AM – 3	MG – 77	PI – 1	SC – 93
BA – 40	MS – 26	PR – 73	SE – 4
CE – 5	MT – 24	RJ – 11	SP – 86
ES – 39	PA – 4	RN – 7	TO – 2
GO – 3	PB – 1	RO – 5	

Disponível em www.osclegal.org.br

**OSC
LEGAL**

Panorama MROSC

Em nível estadual⁹, até agosto de 2022, contávamos com 18 estados mais o Distrito Federal com regulamento específico do MROSC.

Por sua vez, o panorama da regulamentação municipal do MROSC, a partir do levantamento realizado pelo OSC LEGAL Instituto¹⁰, aponta a existência de 662 municípios com regulamento específico até agosto de 2022, dentre as 5.570 municipalidades brasileiras (IBGE), com a seguinte distribuição:

⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8726.htm

⁹ Fonte: GIFE/FGV. Disponível em <https://gife.org.br/osc/MROSC>.

¹⁰ Disponível em www.osclegal.org.br.

7 - Lógica processual das parcerias

O regime de parcerias do MROSC está didaticamente disposto numa lógica processual, composto de 5 fases:



- **Planejamento e Gestão Administrativa:** cabe ao poder público tomar todas as providências administrativas anteriores à formalização das parcerias: indicação de dotação orçamentária (com exceção dos Acordos de Cooperação); nomeação do gestor e da Comissão de Monitoramento e Avaliação; parecer jurídico de viabilidade, incluindo aprovação das minutas do chamamento público (quando cabível) e dos termos de parceria; declaração de capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades.
- **Seleção e Celebração:** é obrigatória a realização de chamamento público (com exceção dos casos de dispensa e inexigibilidade) que ficará a cargo de uma Comissão de Seleção designada pelo poder público e atuará a partir de critérios objetivos. Uma vez selecionada(s) a(s) proposta(s), a OSC apresenta a documentação obrigatória e o Plano de Trabalho, passando à formalização da parceria.
- **Execução:** guiado pelas metas e objetivos consolidados no Plano de Trabalho, a entidade passa a executar o projeto, com base na legislação aplicável.
- **Monitoramento e Avaliação:** o poder público tem obrigação de sistematizar o acompanhamento da execução, através do Gestor da Parceria e Comissão de Monitoramento e Avaliação. O Gestor funciona como elo entre o projeto e o poder público, acompanhando e emitindo relatórios que serão avaliados pela Comissão de Monitoramento e Avaliação competente. Tem caráter preventivo, no sentido de identificar eventuais desacertos e encontrar soluções no decorrer da execução.
- **Prestação de Contas:** ênfase na execução do objeto e não apenas na formalidade dos gastos dos recursos públicos, com avaliação das notas fiscais e recibos. Deve considerar a boa execução da parceria e o efetivo cumprimento das metas e objetivos estabelecidos no Plano de Trabalho.

8 - Principais mudanças do MROSC

Dentre as principais mudanças que o MROSC trouxe para o relacionamento entre o poder público e as organizações da sociedade civil, destacam-se:

- **Abrangência Nacional:** administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

- **Instrumentos jurídicos próprios:** Termo de Fomento, Termo de Colaboração e Acordo de Cooperação - parcerias com e sem recursos financeiros.
- **Novas diretrizes e princípios:** gestão pública democrática, participação social e fortalecimento da sociedade civil, entre outros.
- **Remuneração da equipe de trabalho:** inclui todos os encargos sociais
- **Custos indiretos:** pagamento de custos indiretos (despesas de consumo, estrutura e gestão, assessoria contábil e jurídica).
- **Chamamento público obrigatório:** transparência e democratização do acesso às parcerias através de editais.
- **Monitoramento e Avaliação:** Comissões de Monitoramento e Avaliação nos órgãos, visita técnica *in loco*¹¹ e pesquisas junto a beneficiários.
- **Contrapartida facultativa:** bens e serviços - Veda-se contrapartida financeira.
- **Atuação em rede:** agregação de projetos, valorizando as redes e a integração entre OSCs - não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da OSC celebrante
- **Procedimento de Manifestação de Interesse Social:** elaboração de propostas de chamamento público pelas próprias OSCs, movimentos sociais e interessados
- **Prestação de contas simplificada:** foco no controle de resultados; regulamentos deverão prever regras mais simplificadas para prestação de contas

9 - Principais conceitos e definições

Alguns dos principais conceitos e definições da Lei nº 13.019/2014 que destacamos:

- **Parceria:** conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e a OSC, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração/fomento ou acordos de cooperação.
- **Atividade:** conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela OSC.
- **Projeto:** conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela OSC.
- **Dirigente:** pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da OSC, habilitada a assinar os termos de parceria com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros.
- **Administrador público:** agente público revestido de competência para assinar termos de parceria com a OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros.
- **Gestor:** agente público responsável pela gestão de parceria celebrada, designado por ato oficial, com poderes de controle e fiscalização.

¹¹ Sobre o tema da visita *in loco* como parte da fase de Monitoramento e Avaliação, sugere-se o texto *Monitoramento e avaliação: a visita in loco nas organizações é obrigatória?*, do OSC LEGAL Instituto, disponível em <https://bit.ly/3eUCO6F>.

- **Comissão de seleção:** órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato oficial, com participação de pelo menos um servidor efetivo ou emprego permanente da administração pública.
- **Comissão de monitoramento e avaliação:** órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com as OSCs, constituído por ato oficial, com participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente da administração pública.

10 - Termos de Parceria entre OSCs e poder público

A Lei nº 13.019/2014 instituiu três instrumentos para a formalização de parceria entre as OSCs e o poder público: Termo de Fomento, Termo de Colaboração e Acordo de Cooperação.

- **Termo de Colaboração:** instrumento de formalização das parcerias estabelecidas pela administração pública com OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública. Segundo o Decreto Federal, será adotado para a consecução de planos de trabalho cuja concepção (iniciativa) seja da administração pública federal, com o objetivo de executar projetos ou atividades parametrizadas pela administração pública federal. Envolve repasse de recursos financeiros para as OSCs.
- **Termo de Fomento:** instrumento de formalização das parcerias estabelecidas pela administração pública com OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas OSCs. Segundo o Decreto Federal, será adotado para a consecução de planos de trabalhos cuja concepção (iniciativa) seja das OSCs, com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados pelas mesmas. Envolve repasse de recursos financeiros para as OSCs.
- **Acordo de Cooperação:** instrumento de formalização das parcerias estabelecidas pela administração pública com OSCs para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, sem transferência de recursos públicos.

11 - O Procedimento de Manifestação de Interesse Social - PMIS

O regime do MROSC, através da Lei nº 13.019/2014, criou um instrumento interessante, que deve ser incorporado pelas OSCs, graças a seu potencial de utilização para a construção de políticas públicas.

O Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS) é um instrumento por meio do qual as OSCs, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria (Art. 18).

Segundo a lei, são requisitos da proposta de PMIS (Art. 19):

1. Identificação do subscritor da proposta;
2. Indicação do interesse público envolvido;
3. Diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Uma vez preenchidos os requisitos, a Administração Pública deverá publicar a proposta no site oficial, conferindo publicidade. Verificada a conveniência e a oportunidade para realização do PMIS, a Administração Pública deverá instaurá-lo para oitiva da sociedade (Art. 20).

Com relação aos prazos e aos procedimentos mais detalhados do PMIS, a Lei nº 13.019/2014 determina que seguirão os regulamentos de cada ente federado (Art. 20, § único).

A realização do PMIS não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração (Art. 21), que avalia conveniência e oportunidade.

A realização do PMIS não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria. Em outras palavras, com ou sem a realização de PMIS, a regra é a realização do chamamento público, que permanece obrigatório.

A proposição ou a participação no PMIS não impede a OSC de participar no eventual chamamento público subsequente. É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de PMIS.

Por sua vez, o Decreto nº 8.726/2016, que regulamenta a Lei das Parcerias em nível federal, em seus Arts. 75 a 77, quando trata do PMIS, informa:

O objetivo é permitir a oitiva da sociedade sobre ações de interesse público e recíproco que não coincidam com projetos ou atividades que sejam objeto de chamamento público ou parceria em curso no âmbito do órgão ou da entidade da administração pública federal responsável pela política pública.

A realização de chamamento público ou a celebração de parceria não depende da realização do PMIS.

A Administração Pública deverá disponibilizar formulário de proposta de abertura de PMIS, contendo:

1. Identificação do subscritor da proposta.
2. Indicação do interesse público envolvido.
3. Diagnóstico da realidade a ser modificada, aprimorada ou desenvolvida.
4. Quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

A proposta será encaminhada ao órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela política pública. Tais órgãos e entidades devem abrir pelo menos 60 dias por ano para receber propostas de PMIS.

As etapas de avaliação das propostas de instauração de PMIS:

1. Análise de admissibilidade da proposta, com base nos requisitos.
2. Decisão sobre a instauração ou não do PMIS, após verificada a conveniência e a oportunidade pelo órgão ou entidade da Administração Pública.
3. Se instaurado o PMIS, oitiva da sociedade sobre o tema.
4. Manifestação do órgão ou entidade da Administração Pública responsável sobre a realização ou não do chamamento público proposto no PMIS.

As propostas de instauração de PMIS serão divulgadas no site do órgão ou entidade da Administração Pública. A partir do recebimento da proposta de abertura do PMIS, a Administração Pública terá prazo de até 6 (seis) meses para cumprir as etapas previstas para realização de PMIS.

12 - Atividades passíveis de desenvolvimento pelas OSCs cicloativistas

Uma grande variedade de atividades podem ser desenvolvidas por OSCs em parceria com os poderes públicos, através dos Termos de Parceria do MROSC: Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação. Recebendo ou não recursos, apresentado ou não um PMIS, é importante entender essa possibilidade de construção de políticas públicas e de captação e mobilização de recursos.

Dentre as atividades possíveis de serem desenvolvidas por organizações cicloativistas, a depender do contexto e das especificidades dos parceiros e suas respectivas regulamentações, destaca-se:

- Atividades de educação e sensibilização, como campanhas, palestras e similares.
- Elaboração de textos, como cartilhas, manuais, panfletos etc., marcadamente para uso educativo e informativo.
- Realização de pesquisas diversas, tais como entrevistas e surveys com a população, contagem volumétrica de veículos e pesquisas bibliográficas.
- Monitoramento de políticas públicas, tais como avaliação de sistemas de bicicletas compartilhadas ou de infraestrutura.
- Operacionalização de atividades de lazer, tais como passeios ciclísticos ou ruas de lazer.
- Desenvolvimento e operacionalização de rotas de cicloturismo e outras iniciativas socioambientais.
- Atendimento e orientação para que ciclistas acessem seus direitos, incluindo assessoramento jurídico para a manutenção ou conquista de novos direitos.
- Programas estruturados de intervenção social, envolvendo conscientização de cidadãos e cidadãs, apoio para usuários e instalação de infraestrutura de pequeno porte.

13 - Requisitos legais para a celebração de parcerias

Dentre os requisitos que as OSCs precisam cumprir para estarem aptas a formalizar parcerias, estão:

1. Ter, no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo no CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União: um ano, municípios; dois anos, estados e Distrito Federal; três anos, união.
2. Apresentar certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de cada ente federado.
3. Apresentar estatuto registrado e eventuais alterações; no caso de cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial.
4. Apresentar ata de eleição do quadro dirigente atual.
5. Apresentar relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade (com endereço, RG e CPF).
6. Comprovar que a OSC funciona no endereço por ela declarado.
7. Instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas (não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia).
8. Experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante:
 - a. Instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou OSC.
 - b. Relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas.

- c. Publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela OSC ou a respeito dela.
- d. Prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela OSC.
- e. Currículos profissionais de integrantes da OSC, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros.
- f. Declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, OSCs, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas.

A lista de documentos constantes na Lei 13.019/2014 é taxativa. Isto significa que a OSC deve apresentar apenas aqueles documentos ali indicados textualmente. A Administração Pública, de forma injustificada, não pode exigir mais documentos do que aqueles previstos em lei, tais como balanço patrimonial, declarações de autoridades, titulações como utilidade pública ou CEBAS. A exceção são as exigências das políticas setoriais, como assistência social ou criança/adolescente, que exigem a inscrição das OSCs nos respectivos conselhos de direitos.

A Lei nº 13.019/2014, Art. 33, exige ainda que a entidade tenha previsão das seguintes normas no seu estatuto:

1. Objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social.
2. Em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei 13.019/2014 e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta.
3. Escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

A lei se refere a “normas de organização interna”, possibilitando que tais informações apareçam em regimentos internos, atas, convenções, códigos ou outros documentos de valor normativo interno. Entretanto, sugere-se que tais elementos, por se tratarem de exigência legal, constem efetivamente no estatuto, que é, de verdade, o documento constitutivo da entidade.

Quanto aos princípios de contabilidade, não basta apenas citar no estatuto e não adotá-los na prática. É imprescindível uma gestão contábil especializada e criteriosa para qualificar a atuação das entidades e o resultado social das suas intervenções¹².

A entidade e os dirigentes precisam ser “ficha limpa”, ou seja, não ter pendências com prestações de contas de parcerias anteriores ou condenação por danos ao erário.

Exigências para a entidade:

- Não ter contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 anos (sem providências).
- Não ter sido punida com: suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração.
- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública.
- Declaração de suspensão ou inidoneidade nos termos da Lei 13.019/2014.

¹² Sobre o tema, sugere-se o texto *A Lei 13.019/2014 e a gestão contábil das Organizações da Sociedade Civil*. Disponível em <https://bit.ly/3S5a9Kf>.

- Não ter contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas, em decisão irrecurável, nos últimos 8 anos.

Exigências para os dirigentes:

- Não pode ser membro de Poder (vereador, deputado, juiz, etc.) ou do Ministério Público.
- Não pode ser dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrada a parceria.
- A vedação atinge cônjuges, companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.
- Não ter contas de parcerias julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas, em decisão irrecurável, nos últimos 8 anos.
- Não ter sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação.
- Não ter sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos de restrição.

É importante lembrar ainda que se a entidade for estrangeira, deve obter autorização do Ministério da Justiça para funcionar no território nacional.

14 - Plano de Trabalho das OSCs

O Plano de Trabalho é o elemento mais importante do regime de parcerias. Segundo a Lei nº 13.019/2014, trata-se de um instrumento de: planejamento, execução, prestação de contas, Monitoramento e Avaliação, priorizando o controle de resultados. Em outras palavras, a parceria gira em torno daquilo que for consolidado no Plano de Trabalho.

O Plano de Trabalho deve conter:

1. Descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas.
2. Descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados.
3. Previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria.
4. Forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas.
5. Definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

15 - Prestação de contas das OSCs

Uma das novidades mais marcantes do regime de parcerias do MROSC se dá na fase de prestação de contas. O novo regime propõe que a Prestação de Contas tenha como prioridade a avaliação do cumprimento do objeto. Com isso, o objetivo seria avaliar a execução do objeto e o alcance das metas, com foco no resultado e nos efeitos da parceria.

Nesta fase, a OSC apresenta o Relatório de Execução do Objeto e um relatório conciso e simplificado sobre a execução financeira. O primeiro deve ser o mais consistente possível, com dados quantitativos e qualitativos, que possam demonstrar o alcance de todas as metas e objetivos acordados. Por sua vez, o relatório financeiro

deve demonstrar o nexo entre o recurso gasto e os resultados alcançados. Deve-se alertar que caso a entidade não comprove o alcance das metas ou se verifique algum ato irregular, será exigido Relatório de Execução Financeira completo e detalhado.

No caso de relatório final, além do Relatório de Execução do Objeto, deve-se encaminhar também os comprovantes de devolução do eventual saldo remanescente e a previsão de reserva de recursos para pagamento das verbas rescisórias, acaso aplicável.

Para a Administração Pública, tem-se a obrigação de analisar as prestações de contas e manifestar-se conclusivamente sobre as contas, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle.

O parecer técnico da Administração Pública se posicionará pela aprovação, aprovação das contas com ressalva ou mesmo pela rejeição das contas. Neste último caso, quando houver desvios ou irregularidades, ou mesmo descumprimento injustificado das metas e objetivos. O prazo para análise é de 150 dias, prorrogáveis até 300.

16 - Como o cicloativismo pode acessar o MROSC

As organizações cicloativistas podem acessar os instrumentos do MROSC a seu favor, ou a favor de sua causa, basicamente de três formas:

- **Requisição de regulamentação:** quando o município e/ou o estado não contar com legislação específica de regulamentação do MROSC, pode ser efetuada uma requisição para que o seja. A Lei é auto aplicável, ou seja, não depende de regulamento para ser aplicada. Assim, não é obrigatória a regulamentação local, neste caso os procedimentos serão baseados na Lei nº 13.019/2014 e no regulamento federal. Entretanto, uma boa regulamentação possibilita que os procedimentos sejam melhor especificados e que sejam criados os mecanismos e órgãos pertinentes, garantindo a segurança jurídica. Para saber se o seu município ou estado possui regulamentação do MROSC, sugere-se:
 - Pesquisar nos bancos de dados oficiais, nos sites de cada ente público.
 - Pesquisar nos sites e veículos especializados, como o OSC LEGAL¹³.
 - Utilizar o expediente da LAI - Lei de Acesso à Informação para peticionar e solicitar aos entes públicos.
 - Consultar as orientações desenvolvidas pela Campanha MROSC no Cicloativismo¹⁴.
- **Apresentação de PMIS - Procedimento de Manifestação de Interesse Social:** caso o município ou estado possua regulamentação do MROSC, deve-se seguir as orientações e ritos dispostos na mesma; caso não possua, pode-se apresentar a proposta utilizando o disposto na Lei nº 13.019/2014, conforme o capítulo 11 deste Manual. Para saber mais sobre a apresentação de PMIS por parte de Organizações da Sociedade Civil, pode-se consultar as orientações desenvolvidas pela Campanha MROSC no Cicloativismo¹⁵.
- **Participação em chamamentos públicos:** as organizações devem estar atentas às publicações de chamamento público realizadas pelos entes públicos nos canais pertinentes. Caso a organização preencha os requisitos, pode concorrer aos chamamentos. Caso não preencha os requisitos, a

¹³ www.osclegal.org.br.

¹⁴ Disponível em <https://observatoriodabicicleta.org.br/MROSC-cicloativismo/>.

¹⁵ Idem.

organização pode buscar organizações habilitadas e atuar em rede com as mesmas, conforme possibilidade aberta pela Lei nº 13.019/2014.

Orientações completas e materiais de apoio para a incidência sobre o MROSC estão na página da Campanha em <https://observatoriodabicicleta.org.br/mrosc-cicloativismo/>.

17 - Bibliografia complementar

Existe uma grande quantidade de produções acerca do MROSC, tanto textuais quanto por meio de vídeo e áudio - uma pesquisa nos mecanismos de busca na internet retornará bons resultados.

Por isso, a bibliografia que sugerimos aqui não é exaustiva nem pretende ser a melhor disponível, mas uma amostra de boa qualidade.

Toda a bibliografia aqui apresentada está disponível no Acervo do Observatório da Bicicleta, onde se pode encontrar grande quantidade de materiais - sugerimos executar uma pesquisa avançada selecionando a tag/palavra-chave "MROSC"¹⁶.

- Abong. **Lei 13.019/2014 – Regulamentação Passo a Passo: a experiência da Bahia como referência para o Brasil**. São Paulo, 2016. Disponível em <https://bit.ly/3BLwFme>.
- Abong. **MROSC na prática – Guia de Orientações para Gestoras e Gestores Públicos e para Organizações da Sociedade Civil**. São Paulo, 2017. Disponível em <https://bit.ly/3qFGJ9J>.
- Comitê facilitador MROSC. **Lei 13.019/2014: Fortalecer a sociedade civil e ampliar a democracia**. Brasil, 2015. Disponível em <https://bit.ly/3Ui6qeq>.
- Enap. **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - Histórico e principais aspectos**. Brasília, 2019. Disponível em <https://bit.ly/3BKhiug>.
- Enap. **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil**. Brasília, 2019. Disponível em <https://bit.ly/3SUA2wU>.
- OAB São Paulo. **Guia prático da Lei 13.019/14 - Lei das parcerias**. São Paulo, 2017. Disponível em <https://bit.ly/3RRAXHY>.
- OSC Legal Instituto. **27 histórias de uma caminhada com as Organizações da Sociedade Civil no Brasil**. Salvador, 2021. Disponível em <https://bit.ly/3DuNDGC>.
- Presidência da República. **Entenda o MROSC – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – Lei 13.019/2014**. Brasília, 2016. Disponível em <https://bit.ly/3S8ThIW>.

18 - Serviços da Parceira Técnica OSC Legal

O OSC LEGAL tem como missão contribuir com as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) - associações, fundações, cooperativas sociais e entidades religiosas - na oferta de soluções para o empoderamento jurídico e para o fortalecimento da gestão social. Aposta na disponibilização de conteúdo, instrumentos e informações jurídicas voltados à gestão social das OSC.

¹⁶ Disponível em <https://observatoriodabicicleta.org.br/pesquise>.

Foi fundado em 2015, ainda como um projeto incubado em uma entidade maior, a ECOS. A partir daí, toma destaque no cenário nacional, realizando atividades (presenciais e virtuais) em todos os estados do País e alcançando a sua autonomia institucional.

Dentre as principais atividades realizadas, destacamos: centenas de treinamentos, formações e capacitações; 75 lives; 10 debates; 7 sorteios - livros e canecas; 52 participações em eventos, como convidados; Mentoria Curso ICNL – OSCs da América Latina; 29 textos inéditos lançados; 02 Cursos MROSC; 7 Programas “Terceiro Setor Revista”, veiculados no YouTube e na TV Kirimurê; Livro “27 histórias de uma caminhada com as Organizações da Sociedade Civil no Brasil”; Cordel do MROSC; manutenção das redes sociais: média 700 postagens por ano.

Dentre os principais serviços que o OSC Legal presta para a sociedade, destacamos:

- Assessoramento jurídico
- Cursos e formações
- Assessoramento em Tecnologia da Informação
- Elaboração e gestão de projetos
- Captação e mobilização de recursos
- Soluções em Gestão

19 - Sites especializados e de utilidade

- **Abong Associação Brasileira de ONGs:** <https://abong.org.br>
- **Associação Brasileira de Captadores de Recursos:** <https://captadores.org.br>
- **OSC Legal Instituto:** <http://www.osclegal.org.br>
- **Campanha MROSC no Cicloativismo:** <https://observatoriodabicicleta.org.br/MROSC-cicloativismo>
- **Escola Aberta do Terceiro Setor:** <https://www.escolaaberta3setor.org.br>
- **Gife - Grupo de Institutos, Fundações e Empresas:** <https://gife.org.br>
- **Governo Federal:** <http://www.participa.br/osc>
- **Mapa das OSCs:** <https://mapaosc.ipea.gov.br>
- **Plataforma MROSC:** <https://plataformaosc.org.br>

20 - Suportes oferecidos pela Campanha CicloMROSC

A Campanha MROSC no Cicloativismo reuniu e produziu conhecimento e materiais de apoio para uso das organizações cicloativistas.

A Campanha CicloMROSC está aberta para a inscrição de organizações interessadas.

Materiais e formulário de inscrição estão disponíveis em <https://observatoriodabicicleta.org.br/MROSC-cicloativismo>.

Até o lançamento deste Manual, estes são os produtos da Campanha:

- **Relatório da Pesquisa “O MROSC e as organizações cicloativistas”:** pesquisa survey respondida por 80 organizações com o objetivo de levantar o entendimento, a experiência e as demandas que as organizações cicloativistas possuem a respeito do MROSC.

- **Relatório de Entrevistas “O MROSC e as organizações cicloativistas”:** entrevistas semiestruturadas com 9 organizações que responderam a pesquisa com o objetivo de aprofundar o conhecimento sobre a experiência do relacionamento das organizações cicloativistas com o poder público, bem como os desafios enfrentados e os desejos para realização de futuras parcerias.
- **Levantamento de informações sobre a regulamentação do MROSC nos estados e capitais:** realizado através de requisição nos canais da Lei de Acesso à Informação dos entes públicos, de pesquisa em canais especializados e de mecanismos de busca na internet.
- **Banco de dados de regulamentações do MROSC:** contendo legislação de estados e municípios obtida através do levantamento realizado pela Campanha, bem como lista de canais especializados no tema.
- **Bibliografia e videoteca do MROSC e do associativismo:** manuais, livros, trabalhos acadêmicos, vídeos e outras publicações sobre o MROSC e sobre gestão das OSCs.
- **Manual Pedalando com o MROSC:** o presente manual tem por objetivo apresentar os principais conceitos e instrumentos do MROSC para as organizações da sociedade civil dedicadas à defesa e promoção da mobilidade ciclística.
- **Webinar Pedalando com o MROSC:** realizado em duas sessões, o webinar, que tem o mesmo objetivo do Manual, abriu espaço para questionamentos dos participantes pelo chat de transmissão, especialmente na segunda sessão, que contou com a participação de cicloativistas na sala.
- **Guia Básico Incidência Cicloativista sobre o MROSC:** orientações, indicações e materiais de apoio para que organizações possam peticionar a regulamentação do MROSC onde haja tal falta e para a apresentação de propostas nos Procedimentos de Manifestação de Interesse Social - PMIS.
- **Grupo de Comunicação das organizações participantes:** o grupo reúne as organizações que participaram da pesquisa e que, segundo planejamento da Campanha, deve continuar após o encerramento do contrato com a financiadora do projeto. O grupo recebe e envia informações e discute temas pertinentes. O grupo está aberto a novas adesões.
- **Materiais de suporte adicional:** monitoramento e indicação de cursos de formação, editais de financiamento e outras iniciativas e informações

Ficha técnica

Pedalando com o MROSC

Manual de introdução à Lei 13.019/2014 para organizações cicloativistas

Publicação realizada no âmbito da **Campanha MROSC no Cicloativismo**.

Para referência bibliográfica:

- UCB - União de Ciclistas do Brasil. Pedalando com o MROSC. Manual de introdução à Lei 13.019/2014 para organizações cicloativistas. Brasília: UCB, 2022.

Sobre a publicação:

- Redação: Lucas Seara
- Parceria técnica: OSC Legal Instituto
- Data de publicação do Relatório: 30 de setembro de 2022

Sobre a Campanha:

- Realização da Campanha: UCB - União de Ciclistas do Brasil (<https://uniaodeciclistas.org.br/>)
- Apoio à Campanha: Plataforma MROSC (<http://plataformaosc.org.br/>) e União Europeia
- Coordenação: André Geraldo Soares
- Sítio: <https://observatoriodabicicleta.org.br/MROSC-cicloativismo/>

Sobre os direitos e as responsabilidades:

- As opiniões emitidas nesta publicação não exprimem, necessariamente, o ponto de vista das instituições parceiras, apoiadoras ou patrocinadoras da UCB - União de Ciclistas do Brasil da UCB
- Os dados coletados nesta pesquisa obedecem os Termos de Uso (<https://bit.ly/3t1JZPs>) e a Política de Privacidade (<https://bit.ly/3qKU28s>) da UCB - União de Ciclistas do Brasil
- É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções integrais para fins comerciais são proibidas
- Conteúdo sob licença Creative Commons Atribuição-Compartilha Igual 4.0 Brasil (<https://bit.ly/3tAszJB>)

Este documento foi elaborado com a participação exclusiva da UCB - União de Ciclistas do Brasil e do OSC Legal Instituto, não podendo, em caso algum, considerar-se que reflete a posição da União Europeia.

Realização



Parceria técnica



Apoio



Realização



Parceria técnica



Apoio

